PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRAQUARA - PROJUDI
Avenida Getulio Vargas, 1417 - Piraquara/PR - Fone: 41 3375-2196

Reclamação Cível nº 0004737-30.2017.8.16.0034, oriunda do Juizado Especial Cível da Comarca de Piraquara – Paraná.

Reclamante: [redacted]

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pela parte reclamante, a qual alegou que no ano de 2013, encerrou sua conta junto ao banco reclamado, porém, posteriormente, o requerido lançou uma cobrança indevida contra o seu nome no valor de R$ 100,00 (cem reais) e que o mencionado valor, indevido, foi inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, assim, pela declaração de inexigibilidade da dívida, a devolução do que pagou de forma indevida, bem como a condenação da requerida pelos danos morais suportados.

A instituição financeira demandada contestou o feito, impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor. Aventou, também, em síntese, que o autor não fez prova dos fatos alegados, não comprovando nenhuma das suas afirmativas dispostas na peça exordial. Afirmou, ainda, que não houve nenhum ato ilícito que ensejasse danos morais. Requereu, portanto, pela improcedência do pedido inicial.

II- Fundamentação

Primeiramente, não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita, vez que basta a simples afirmação de pobreza da parte necessitada para a obtenção do benefício. Outrossim, a parte requerida não juntou provas que demonstrasse que a parte autora possui condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O requerente, por sua vez, juntou declaração de próprio punho requerendo o benefício (evento 1.4). Sobre o tema, o STF se manifestou no seguinte sentido:

JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 E O ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF - Ementa oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, ***bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário****. (STF - 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172. BAASP, 2104/91-m, de 26.04.1999.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RE DTF8A JZFGV XKFD3

No mérito, de partida, assento que a parte requerida deixou de contestar especificamente os fatos narrados em peça vestibular, na medida em que, na contestação, apenas dissertou sobre a ausência de danos suportados pela parte autora. Desta forma, inobservado o ônus que lhe competia – da impugnação especificada – à luz do artigo 341, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, quais sejam, que houve a inscrição indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a quitação da dívida que foi indevidamente inscrita.

E não poderia ser diferente, uma vez que, a partir da contestação, é que são fixados os limites do conflito de interesses e dos pontos controvertidos, sobre os quais, eventualmente, será necessário fazer prova. Assim, os fatos não contestados tornaram-se fatos incontroversos, ou seja, não sofreram contestação (controvérsia), não havendo discussão sobre eles, pois todos os envolvidos o aceitaram. Portanto, sendo incontroversos os fatos apontados em peça inicial, seu plano de validade independe de prova, conforme estabelece o artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que o pedido inicial encontra embasamento no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 14, assim dispõe:

> *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos **relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e risco."*

Neste diapasão, sendo uma relação puramente de consumo, cabe a aplicação, também, de outro dispositivo do Código do Consumidor, consistente no instituto da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), vez que a parte autora preenche os requisitos elencados em tal dispositivo legal.

Partindo-se destas premissas e ante a ausência de contestação especifica por parte do réu acerca das alegações deduzidas em peça inicial, há a presunção de veracidade da alegação de que a requerida inscreveu indevidamente o nome da parte autora junto aos cadastros de restrição ao crédito por conta de uma dívida inexigível. Não obstante a ausência de contestação especifica, o autor comprovou, satisfatoriamente, a inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito (evento 1.9). Bastava à empresa reclamada trazer aos autos prova verossímil e descriminada capaz de demonstrar a origem do débito contestado pelo reclamante.

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que é inexigível a cobrança perpetrada pela empresa reclamada em face do reclamante, quanto ao débito de R$ 100,00 (cem reais) (evento 1.9), e indevidamente paga pelo autor em evento 1.8.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RE DTF8A JZFGV XKFD3

Neste ponto, defere-se o pedido do autor para a restituição em dobro do que pagou em excesso. O Código de Defesa do Consumidor é bastante claro em dizer que fará jus à restituição em dobro daquilo que se pagou em excesso. Veja-se:

> **Art. 42.** *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.* **Parágrafo único.** *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que* ***pagou*** *em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Logo, ante a ausência de contestação especifica da instituição financeira requerida em impugnar o valor informado pelo autor em peça exordial, deverá o banco réu, restituir ao reclamante, pela repetição do indébito, a quantia de R$ 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos), que dobrada, perfaz o montante de R$ 207,12 (duzentos e sete reais e doze centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido monetariamente a partir da data do pagamento constante em evento 1.8, pela média do INPC e

IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais a partir da data de citação.

Outrossim, uma vez demonstrada a ilegitimidade da cobrança lançada em nome da parte autora, por iniciativa da parte promovida, neste ponto, cabível é o pleito de reparação pelos danos morais, tendo em vista a constatação de falha na prestação de serviços pela parte demandada, que inscreveu indevidamente o nome da autora junto nos cadastros de restrição ao crédito. Sobre o assunto, a Turma Recursal do TJPR possui, inclusive, o seguinte enunciado, veja-se:

Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida*: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida.*

Sendo assim, resta evidente a responsabilidade da empresa reclamada em proceder com o pagamento dos danos morais suportado pela parte autora, em virtude do abalo moral sofrido com tal situação, que extrapolou os limites do simples aborrecimento ou incômodo.

E o dano moral, no caso, é presumido. O jurista SÉRGIO CAVALIERI FILHO, assim pontifica:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RE DTF8A JZFGV XKFD3

> *"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras,* ***o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural****, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).*

Verificada a responsabilidade da parte reclamada quanto ao dever de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, *mister* se faz verificar o "*quantum*" indenizatório.

Para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação econômico-financeira dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor.

Com estas considerações, levando-se em conta o ato culposo da parte reclamada e o fato de tratar-se de empresa de grande porte a nível nacional, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, que deverá ser devidamente atualizado pela média do INPC e IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais a partir da data de citação (Enunciado nº 12.13 – TR).

Por fim, como consequência lógica do pedido inicial, diante do reconhecimento de inexigibilidade do débito, deverá a parte promovida proceder à retirada do nome da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária.

III- <u>Dispositivo</u>

Ante o exposto, **<u>julgo procedente</u>** o pedido inicial, para o fim de **a)** <u>declarar</u> a inexigibilidade do débito lançado pela parte ré contra o nome da parte autora no valor de R$ 100,00 (cem reais) (evento 1.9), conforme fundamentação supra; **b)** <u>condenar</u> a empresa requerida à pagar ao reclamante, pela repetição do indébito em dobro, a quantia de <u>R$ 207,12</u> (duzentos e sete reais e doze centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido monetariamente a partir da data do pagamento constante em evento 1.8, pela média do INPC e IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais a partir da data de citação; **c)** <u>condenar</u> a empresa requerida ao pagamento ao reclamante, a título de indenização por danos morais, da quantia de <u>R$ 5.000,00</u> (cinco mil reais) devidamente corrigida monetariamente a partir desta data, pela média do INPC e IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais, incidentes a partir da data da citação (Enunciado 12.13 – TR); **d)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RE DTF8A JZFGV XKFD3

determinar que a parte promovida proceda à retirada do nome da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária;

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 99, do CPC.

P.R.I.

Piraquara, 26 de junho de 2017.

Rafael Velloso Stankevecz
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RE DTF8A JZFGV XKFD3